ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-276/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14619/2013
PROTOCOLO	:	1403557
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARD XAVIER MARUN
CARGO DO RECORRENTE	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL DE DECISÃO SIMPLES.

1. Recurso Ordinário em face à Decisão Simples.
2. Conhecimento e Provimento com reforma parcial.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun, Diretor Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, em desfavor da Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS01 – S.SESS - 00586/2011, proferida aos 18/10/2011, nos autos TC/MS n. 20777/2004, que julgou o procedimento licitatório – Concorrência n. 01/2004, o Contrato Administrativo n. 38/2004, bem como 8 (oito) Termos Aditivos e a Execução Financeira correspondente, decidindo *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato*, e pela *ilegalidade e irregularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos (...), por ausência de elementos indispensáveis à sua formalização (...)*, responsabilizando os Ordenadores de Despesas de cada período, e decidindo também *pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2004, que embora corretamente demonstrada, padece de vício de fundamento jurídico para a realização da despesa, (...).*

Que mencionada decisão aplicou multa ao recorrente em valor

equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, consoante se depreende do item 4, inciso *c*, concedendo prazo para o recolhimento.

Em suas razões, o recorrente destacou:

> A decisão foi fundamentada no fato de não ter sido juntado nos autos a justificativa para celebração dos aditivos n. 006, 007 e 008. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o OF.GAB.CONS.ICN N " 745/10, que encaminhou a Análise Processual - ANP-2IGCE-02988/2010, solicitou a remessa das ordens bancárias faltantes e a justificativa da celebração dos aditivos 1º, 3°, 4° e 5° Termos Aditivos, não solicitando a justificativa para celebração dos demais aditivos, (...). (grifei)

Aduziu que se não foi chamado a justificar os aditamentos realizados sob sua responsabilidade, não poderia ter sido julgado em falta com a Corte de Contas, e se utiliza do presente Recurso Ordinário para encaminhar as justificativas a fundamentar a celebração dos Termos Aditivos de nº 6º a 8º, sob sua responsabilidade e razão da decisão em seu desfavor – f. 03/70.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho o considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

O Cartório procedeu à remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, observando o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012, que através do Parecer n. 13239/2013, requereu a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para emissão de análise em decorrência dos documentos que instruíram o recurso, o que deferi.

De posse dos autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a Análise Conclusiva n. 18431/2013, abordando, em primeiro lugar, os termos da decisão atacada, para em seguida manifestar-se sobre as razões recursais, informando quanto aos documentos acostados pelo recorrente, para, em seguida, aduzir que

> 4.1 – As justificativas do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foram formulados e apresentados posteriormente, por ocasião da impetração do presente recurso, sendo que a sua formalização não foi apreciada na análise conclusiva tampouco na Decisão Simples (DS01 – S.SESS – 00586/2011 / peça nº 38 / TC/20777/2004); (grifei)

Manifestou-se também quanto aos termos aditivos ns. 1 a 5, alegando que *não houve a devida comprovação das justificativas. Portanto, permanece a infringência (...).* Concluiu sua análise informando *que todos os documentos apresentados não tem o condão de modificar a decisão simples atacada com o presente recurso. (...) entendemos pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados.*

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11548/2014, iniciando pelo relatório do recurso interposto, para em seguida destacar terem sido atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entende que:

> (...) as razões aduzidas e documentos apresentados alteram parcialmente os termos da Decisão combatida, no que tange ao 6.º, 7º e 8º Termo Aditivo, permanecendo ainda as irregularidades dos demais aditivos contratuais, uma vez que não foram apresentadas as justificativas para suas formalizações, conforme estabelecido no Art. 65, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, c/c Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B 2, da Instrução Normativa n.035/201. (grifei)

E conclui seu parecer, *verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun, em face

> da Decisão Simples n.00586/2011, para declarar a legalidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termo Aditivo contratual, PERMANECENDO ILEGAIS o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo contratual e a execução financeira. (grifei)

Os autos vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, todos foram objeto de análise por parte do Presidente desta Corte de Contas, a quem compete o juízo de admissibilidade nos termos regimentais.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise

DO MÉRITO:

Consoante relatado, o presente recurso se prende, exclusivamente, que seja reformada a Decisão Simples n. 00586/2011, proferida pela 1ª Câmara que julgou, em seu item 2, alínea *c*, como irregular e ilegal a formalização do 6º, 7º e 8º Termo Aditivo, sob responsabilidade do recorrente, que no item 3, declarou irregular e ilegal a execução financeira dos mesmos aditamentos, e que, no item 4, alínea *c*, lhe aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Assim, a presente decisão deve se ater a esses pontos, até porque, as razões recursais não permitem uma interpretação mais extensiva, considerando que o *decisum* atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 038/2004, e igualmente atestou

em seu item 3, que a execução financeira foi corretamente demonstrada, ou seja, a única irregularidade atribuída ao recorrente se referiu a *ausência de elementos indispensáveis à sua formalização*.

Nesse sentido, o recorrente aduziu não ter sido intimado a trazer documentos relativos à dita formalização, e mais, que a Análise n. 05238/2009 sequer mencionou os termos aditivos firmados pelo mesmo, mas somente os de ns. 1 a 5 – f. 930/941 dos autos principais, *verbis:*

> Esclarecimentos quanto aos motivos do não encaminhamento do 1", 3°, 4" e 5" termo aditivo;
>
> Documentação referente aos preditos termos, que deverá vir devidamente acompanhada das respectivas justificativas e comprovações das publicações de seus extratos e, caso os citados termos aditivos referirem-se a acréscimo de quantitativos deverão vir acompanhados das respectivas planilhas orçamentárias; (grifei).

Ressalto que mesmo tendo regularmente intimado quanto à predita análise – f. 942, o teor antes transcrito confirmam as alegações do recorrente de que, efetivamente, não lhe foram exigidas providências quanto aos Termos Aditivos sob sua responsabilidade, e destaco ainda que no momento da citada análise, a 2ª Inspetoria relatou a respeito dos aditamentos formulados pelo recorrente, como se pode ver do subitem 3.2.2, referente ao *Sexto Termo Aditivo* quando afirma que o mesmo foi publicado tempestivamente, mas remetido a esta Corte de Contas intempestivamente, o mesmo ocorrendo quanto ao *Sétimo Termo Aditivo*, subitem 3.2.3, com a mesma irregularidade, e por derradeiro, o *Oitavo Termo Aditivo* analisado no subitem 3.2.4, sendo que este foi considerado como regular – f. 933 e 934 dos autos principais.

Em prosseguimento, entendo ser indispensável colacionar a Análise Conclusiva n. 04419/2010 – f. 1205/1214, não teceu qualquer comentário quanto aos Termos Aditivos firmados pelo recorrente, mas apenas aos de ns. 01 a 05, e dita análise foi refeita por determinação do Conselheiro à época e gerou a Análise Processual n. 02988/2010 – f. 1218/1226, a qual se referiu à execução financeira.

Com essa digressão, evidencia-se que assiste razão ao recorrente quando aduz que não foi chamado a colacionar documentos relativos à formalização dos termos aditivos por ele firmados, e que somente por ocasião da decisão tomou conhecimento de dita necessidade e agora, através deste recurso, demonstra não só que os mesmos já existiam, e para isso basta que se observe a data dos mesmos, como faz a juntada com vistas a sanar a irregularidade– f. 08/70.

Pontuo, por derradeiro, que a 5ª Inspetoria quando de sua análise às razões e documentos do recorrente, equivoca-se ao afirmar que a formalização dos aditivos de ns 06 a 08 não foram objeto de apreciação pela Decisão Simples ora atacada, posto constar expressamente do item 2 desta, e quando finaliza, a dita Inspetoria deixa de acolher a comprovação das justificativas sob alegação de que só foram apresentadas com o presente recurso, o que igualmente não se pode aceitar, sob pena de subverter o direito do recorrente, e esta Corte de Contas, ao contrário, sempre prestigiou o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Diverso desse posicionamento foi o parecer do Ministério Público de Contas que entendeu ser razão de conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, *para declarar a legalidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termo Aditivo contratual, PERMANECENDO ILEGAIS o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo contratual e a execução financeira.*

O reparo que a meu ver precisa ser feito no r. parecer é que o recurso interposto o foi, como já dito, exclusivamente quanto aos aditamentos firmados pelo ora recorrente, e que a execução financeira foi considerada corretamente demonstrada consoante demonstra a decisão objurgada.

Assim postas estas razões, me permito divergir parcialmente do Ilustre representante do MPC que entendeu no sentido de que o recurso seja conhecido, mas provido parcialmente, posto que, a meu sentir, o mesmo deve ser provido integralmente, observado o limite de suas razões, ou seja, elas não se referiram aos demais aditamentos e comandos decisórios, mas repise-se, exclusivamente quanto ao aditamento n. 6, 7 e 8.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o Parecer do MPC, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; Pelo PROVIMENTO ao recurso, reformando parcialmente a Decisão Simples n. 00586/2011, prolatada pela 1ª Câmara no processo TC/MS n. 20777/2004**,** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, para: **a** - declarar como regular e legal a formalização dos 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 038/2004, constantes do item 2; **b** – declarar como regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2004, com relação aos Termos Aditivos ns. 6º, 7º e 8º; **c -** afastar a responsabilidade atribuída na alínea *c* do item 2 da Decisão; **d –** afastar a multa imposta no item 4, alínea *c* da Decisão, mantendo-se inalterados os demais comandos porque não alcançados por esta decisão.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo

conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade a via eleita recurso ordinário; a observância ao prazo de interposição tempestividade, e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo provimento ao recurso, reformando parcialmente a Decisão Simples nº 00586/2011, prolatada pela 1ª Câmara no processo TC/MS nº 20777/2004, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para: II.1) declarar como regular e legal a formalização dos 6º, 7º e 8º termos aditivos ao contrato administrativo nº 038/2004, constantes do item "2"; II.2) declarar como regular e legal a execução financeira do contrato administrativo nº 038/2004, com relação aos termos aditivos nºs 6º, 7º e 8º; II.3) afastar a responsabilidade atribuída na alínea "c" do item "2" da Decisão; II.4) afastar a multa imposta no item "4", alínea "c" da Decisão, mantendo-se inalterados os demais comandos porque não alcançados por esta decisão; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa